

Separando o jurídico do político: a responsabilidade do Brasil na crise hondurenha

Separating the legal from the political: the responsibility of Brazil in the Honduran crisis

THOMAZ FRANCISCO SILVEIRA DE ARAUJO SANTOS*

Meridiano 47 n. 111, out. 2009 [p. 31 a 32]

Desde o início do envolvimento do Brasil na crise hondurenha a mídia nacional tem procurado a ajuda de profissionais de diversas áreas para entender a dinâmica desse fenômeno e, principalmente, o papel desempenhado pela diplomacia brasileira nesse conflito. Historiadores e especialistas em relações internacionais têm contribuído para a explicação e a compreensão do problema, mas as manifestações de alguns juristas têm deixado a desejar por, pelo menos, dois motivos.

Em primeiro lugar, algumas imprecisões conceituais em matéria de Direito Internacional constantes nos pronunciamentos e textos desses juristas confundem o público e podem até mesmo passar uma idéia equivocada da conduta brasileira quanto à presença do presidente deposto Manuel Zelaya na Embaixada do país em Tegucigalpa. Em segundo lugar, certas declarações fazem um juízo mais político que jurídico da posição brasileira quanto à crise em Honduras, por vezes deixando de analisar se Honduras e Brasil estão violando ou não suas obrigações internacionais. Logo, a presente análise pretende esclarecer as questões de Direito Internacionalis levantadas pela crise hondurenha e diferenciar as dimensões política jurídica e política na atuação da diplomacia brasileira na presente crise.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os erros conceituais mais comuns cometidos quando é feita referência à crise hondurenha são as afirmações de que (1) a Embaixada do Brasil em Tegucigalpa é considerada extensão do território nacional e (2) o Brasil não pode abrigar o presidente deposto a não ser na condição de asilado e tem a obrigação de definir seu

status na Embaixada em Honduras. Em primeiro lugar, já é consagrado no Direito Internacional que a sede de uma missão diplomática deve ser considerada como uma concessão feita pelo estado Estado acreditado para fins de representação do estado Estado acreditante, ou seja, permanece como território nacional do primeiro, independentemente de quem seja o proprietário do imóvel em que se localiza a missão. A inviolabilidade da missão diplomática, conforme consagrada na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, garante que as autoridades locais não podem exercer atos de autoridade na sede da missão ou sequer penetrar nos locais da missão sem autorização do chefe daquela, mas em momento alguma permite a equiparação da sede com o território do Estado acreditante.

Em segundo lugar, as afirmações de que a permanência do presidente deposto Manuel Zelaya na Embaixada brasileira é ilegal, a não ser na condição de asilado, e de que o Brasil tem de definir o seu status perante o governo de facto de Honduras não prosperam por diversos motivos. Segundo a Convenção sobre Asilo Diplomático, de 1954, a concessão do status de asilado é cabível naqueles casos em que a pessoa sofre de perseguição por motivos ou delitos políticos e pretende deixar o país em que se encontra, e para tanto recorre ao abrigo de uma Embaixada. No caso de Zelaya, ocorreu o contrário, pois ele retornou a Honduras e, posteriormente, requisitou abrigo na embaixada Embaixada brasileira, não se configurando, portanto, a condição de asilado. Além disso, assim como a Embaixada brasileira pode receber um chefe de estado Estado em visita

* Doutorando em direito pela Universidade Federal do Rio Grando do Sul – UFRGS (thomazs@gmail.com).

oficial, nada impede que ela possa receber e abrigar um chefe de estado Estado que ela reconhece como legítimo e mantê-lo nas suas instalações como um convidado, situação que de forma alguma viola as obrigações internacionais do Brasil. Logo, a condição de permanência do presidente deposto de Honduras na embaixada Brasileira não se configura como sendo ilegal. Por fim, o prazo dado pelo governo de facto de Honduras para definição do status de Manuel Zelaya não encontra respaldo algum no Direito Internacional, não estando, portanto, o Brasil obrigado a obedecer esse ultimato.

O que mais preocupa mais, no entanto, não são esses pequenos equívocos conceituais cometidos pelos juristas brasileiros mencionados, mas sim a manifestação de opiniões flagrantemente contrárias ao Direito Internacional por motivos de discordância política com a diplomacia brasileira na crise hondurenha. Quando, por exemplo, um professor de Direito Internacional, afirma que uma eventual invasão da embaixada Brasileira é juridicamente possível, ainda que diplomaticamente truculenta, tal declaração vai completamente de encontro à Convenção de 1961, que garante a inviolabilidade da missão em caso de rompimento das relações diplomáticas e até de conflito armado. A discordância quanto à conduta da diplomacia brasileira na crise hondurenha é perfeitamente factível do ponto de vista político, mas isso não significa que a estrutura normativa das relações internacionais possa ser plenamente desconsiderada quando da análise do caso hondurenho.

Em termos de responsabilidade política, o Brasil pode, sim, ter rompido com uma longa tradição diplomática de respeito à soberania nacional dos Estados e de não-envolvimento intervenção em conflitos internos nesses países e outros Estados, mas essa responsabilidade política deve ser diferenciada e separada da responsabilidade jurídica por violação de obrigações internacionais. Da parte do Brasil, pode-se aventar uma eventual responsabilidade segundo o artigo 41 da Convenção de 1961, por violação do dever de "não se imiscuir nos assuntos internos" de Honduras ao receber Manuel Zelaya e abrigá-lo em sua embaixada Brasileira. Contudo, é discutível se o mero abrigo dado pela missão brasileira já se configuraria em uma violação do aludido dever, uma vez que os negociadores da Convenção tinham em mente evitar

a intervenção direta de nações estrangeiras na política interna do Estado acreditado. Já a responsabilidade jurídica do governo de facto de Honduras é indiscutível no que diz respeito às obrigações contidas na Convenção de 1961, especialmente a liberdade de movimento do pessoal da missão, garantida pelo artigo 26, e a liberdade de comunicação, garantida pelo artigo 27. Ao determinar que as pessoas que deixarem a Embaixada, inclusive diplomatas brasileiros e suas famílias, não poderão a ela retornar, a liberdade de movimento está sendo flagrantemente violada, bem como a liberdade de comunicação, uma vez que, além de cortes de energia e telefone terem ocorrido, as ligações por telefones celulares têm sido bloqueadas.

Logo, manifestações e declarações criticando a conduta da diplomacia brasileira na crise hondurenha sob uma perspectiva política são perfeitamente legítimas e, em alguma medida, corretas. No entanto, quando a discordância política e a análise jurídica se confundem na discussão dessa crise, é grande o risco daquelas manifestações e declarações conterem não só pequenos deslizes conceituais, mas também de desconsiderarem as normas internacionais vigentes e a conseqüente responsabilidade internacional das partes na crise em questão. Portanto, a separação do político e do jurídico e do político na análise da presente crise hondurenha não se trata de uma opção para quem analisa, mas sim de uma necessidade para da própria análise.

Recebido em 05/10/2009

Aprovado em 07/10/2009

Resumo: A análise pretende esclarecer as questões de Direito Internacional levantadas pela crise hondurenha, separando o jurídico do político na atuação da diplomacia brasileira nessa crise.

Abstract: The analysis aims at clarifying the International Law issues raised by the Honduran crisis, separating the legal from the political in the actions of the Brazilian diplomacy in this crisis.

Palavras-chave: crise em Honduras; Direito Internacional; diplomacia brasileira

Key words: crisis in Honduras; International Law; Brazilian diplomacy